

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 03/12/2018 A 07/12/2018

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Concurso público. Direito subjetivo à nomeação. Requisição de servidores de outros órgãos. Não comprovação da existência de vagas. Preterição. Não configurada. Aplicação da orientação constante no RE 837.311/PI - Repercussão geral.

Os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação apenas o adquirindo se houver comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las. A existência de servidores requisitados de outros órgãos não caracteriza preterição dos candidatos classificados em concurso público, pois esses servidores continuam vinculados a seus órgãos de origem, não preenchendo qualquer cargo efetivo pertencente à estrutura do órgão requisitante. Unânime. (Ap 0058074-81.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 06/12/2018.)

Segunda Turma

Servidor público. Remoção ex officio. Ajuda de custo. Possibilidade. Configurado o interesse público. Art. 53 da Lei 8.112/1990.

O pagamento da ajuda de custo só é cabível nos casos em que o servidor tenha sido removido para nova sede no exclusivo interesse da Administração, de ofício, pressupondo-se mudança de domicílio em caráter definitivo, não sendo devido nos casos de remoção a pedido, conforme previsão legal (§ 3º do art. 53 da Lei 8.112/1990). Unânime. (Ap 000723-46.2008.4.01.3307, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 05/12/2018.)

Magistrado. Ajuda de custo. Remoção a pedido. Possibilidade. Configurado o interesse público. Art. 65 da Loman. Precedentes do STJ.

A Loman não estabelece em que circunstância a ajuda de custo é devida aos magistrados, mas garante o seu pagamento para fins de despesa de transporte e mudança. A Lei 8.112/1990, aplicada subsidiariamente, prevê a ajuda de custo nas situações em que haja necessidade de compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passe a exercer suas atividades funcionais em nova sede. A remoção de magistrados, ainda que a pedido, sempre ocorre em benefício e no interesse do serviço público, sendo devida a referida ajuda de custo. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0012532-56.2010.4.01.3600, rel. Des. Federal Francisco Neves Cunha, em 05/12/2018.)

Servidor público. Anistia. Lei 8.878/1994. Mora na readmissão. Pedido de indenização por alegados danos moral e material. Prescrição. Termo inicial. Data de publicação dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995.

O termo inicial do lapso prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória, por alegado dano, em razão da demora da Administração Pública Federal proceder à reintegração ao cargo ou à readmissão ao emprego de anistiados pela Lei 8.874/1994, é do dia 25/05/1995, data da publicação dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995 que suspenderam os procedimentos de anistia. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0002066-84.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Francisco Neves Cunha, em 05/12/2018.)

Servidor público. Vantagem celetista incorporada judicialmente. Transposição ulterior para o regime jurídico único. Manutenção na forma de adiantamento pecuniário. Lei 8.460/1992. Ausência de direito adquirido. Irredutibilidade dos vencimentos.

O STF e o STJ entendem que não há direito adquirido a regime jurídico, de forma que não é possível a transposição para o regime estatutário, vigente com a edição da Lei 8.112/1990, das vantagens concedidas pelas autarquias e fundações públicas federais aos seus servidores que eram regidos anteriormente pela CLT. O ingresso de servidores no regime jurídico único extingue a relação de emprego então existente e cria novo vínculo jurídico, com os quais tais vantagens não se harmonizam, mesmo nas hipóteses em que tenham sido concedidas por sentença judicial, eis que os limites da decisão exaurem-se no momento em que se deu a transposição de regimes. Unânime. (Ap 0024521-46.2007.4.01.3800, rel. Des. Federal Francisco Neves Cunha, em 05/12/2018.)

Servidor público. Participação em movimento grevista. Desconto proporcional na remuneração. Cabimento. Lei 7.783/1989. Aplicação analógica. Observância do limite de 10% (Lei 8.112/1990, art. 46, § 1º). Reposição de faltas. Possibilidade.

A participação dos empregados em movimento paredista suspende o contrato de trabalho, circunstância que implica a possibilidade de efetuarem-se descontos proporcionais na remuneração, pelos dias em que não houve prestação de serviço pelo empregado, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Por aplicação analógica, no caso do servidor público, deve a Administração, primeiramente, oferecer a oportunidade de repor as horas de serviço referentes aos dias de paralisação, procedimento este que, se devidamente cumprido, elide o proporcional desconto sobre a remuneração. Na hipótese de não haver a reposição, o desconto proporcional em folha de pagamento deverá observar o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, consoante disciplinado no § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990. Precedentes do STJ e deste TRF1. Unânime. (Ap 0036052-63.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Francisco Neves Cunha, em 05/12/2018.)

Servidor público. Adicional de periculosidade. Atividade de vigilante. Não configurada permanência ou habitualidade. Exposição a risco não comprovada.

Para percepção de adicional de periculosidade por servidor que atue na função de vigilante não basta mera alegação genérica de contato com situações de risco ou perigosas de forma eventual ou esporádica. Para a fruição do benefício é necessário comprovar, dentre outros requisitos, contato direto e permanente ou minimamente habitual com o fator de risco e que essas condições sejam aferidas mediante laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho. Unânime. (Ap 0001530-39.2008.4.01.3801, rel. Des. Federal Francisco Neves Cunha, em 05/12/2018.)

Servidor público. Policial rodoviário federal. Pagamento de horas extras. Impossibilidade. Regime especial da atividade policial. Incompatibilidade com o recebimento da gratificação de operações especiais.

Não é possível o recebimento de adicional por serviço extraordinário em cumulação com a gratificação por operações especiais pelos servidores ocupantes de cargo de policial rodoviário federal, isso porque esses policiais recebiam o pagamento da Gratificação por Operações Especiais (GOE), decorrente da sua dedicação exclusiva e integral à função que exercem. O recebimento de tal gratificação, por força do próprio decreto-lei que a criou, não é acumulável com outras gratificações atinentes a serviços extraordinários (horas-extras e trabalho noturno). A referida gratificação vigorou até a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu o subsídio para a carreira dos Policiais Rodoviários Federais ficando vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, dentre elas o adicional pela prestação de serviço extraordinário. Unânime. (Ap 0034673-58.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Francisco Neves Cunha, em 05/12/2018.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Vínculos empregatícios mantidos concomitantemente com o INSS, como servidor público, e com a iniciativa privada, professor de ensino fundamental e médio. Regime celetista. Cômputo de tempo em duplicidade. Não ocorrência.

O exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito a dupla contagem de tempo de serviço. O que o ordenamento jurídico permite é a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, e não no mesmo sistema. Precedente. Unânime. (Ap 003967-38.2008.4.01.4000, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 05/12/2018.)

Terceira Turma

Permanência em Sistema Penitenciário Federal – SPF- por mais de 360 dias em Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. Renovação. Possibilidade. Fundamentação. Periculosidade do agente. Comprovada. Permanência do motivo de inclusão sistema penitenciário federal.

A alta periculosidade do réu, consubstanciada no fato de integrar e ter papel preponderante em organização criminosa responsável por inúmeros atentados ao sistema prisional do Estado do Amazonas revela-se grave o suficiente para mantê-lo no sistema penitenciário federal com a inclusão em RDD. Conforme Enunciado 6 editado no Workshop sobre o SPF, não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no sistema penitenciário federal, mas é indispensável a demonstração da permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão. Unânime. (AgExPe 0004375-52.20184.01.3200, rel. Des. Federal Ney Bello, em 04/12/2018.)

Quarta Turma

Recebimento de denúncia. Cotas parlamentares. Ato da Mesa. 42 de 28/04/2009. Atipicidade.

O Ato da Mesa da Câmara 42, de 21/06/2000, que regulava a emissão de passagens aéreas aos congressistas até 2007, tinha redação completamente vaga, não traçando balizas para utilização e muito menos impondo restrições quanto aos destinatários das passagens emitidas, dispondo apenas que os parlamentares faziam jus a uma “cota mensal de transporte aéreo”, de forma discricionária, cenário no qual a conduta descrita na denúncia não tipifica o crime de peculato, dada a falta do dolo específico expresso no fim especial de agir (desviar). Unânime. (RSE 00003108-61.2017.4.01.3400, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 03/12/2018.)

Quinta Turma

Companhia Nacional de Abastecimento – Conab. Aquisição de algodão. Safra de 1997/1998. Erro de classificação. Prejuízos financeiros. Responsabilidade do produtor rural. Ausência. Classificação realizada pelo estado de Goiás. Procedimento administrativo.

Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pela classificação do algodão da safra 1997/1998 era exclusiva do Estado de Goiás e que o produtor rural não teve participação na classificação irregular do produto, tendo em vista que apenas entregava o produto ao transportador, que por sua vez repassava à empresa algodoeira. Com relação à cobrança da dívida apurada por meio de reclassificação administrativa realizada unilateralmente pela Conab, a Corte deste Tribunal já decidiu que é nula tal cobrança, uma vez que não se observou o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Unânime. (Ap 0023594-15.2004.4.01.3500, rel. Juíza Federal Mara Elisa Andrade (convocada), em 05/12/2018.)

Responsabilidade civil do Estado. Teoria do risco administrativo. Conduta imputada a agente público. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Veículo oficial. Uso para fins particulares. Acidente. Incapacidade permanente. Danos materiais e morais.

Para fins de responsabilização estatal é suficiente que haja uma relação entre a função pública exercida pelo agente e o fato gerador do dano, sendo dispensável que o agente esteja no exercício das funções. Nos termos do art. 950 do CC, se em razão do dano sofrido o ofendido não puder mais exercer seu ofício ou profissão, a indenização incluirá, além das despesas com tratamento e lucros cessantes, pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou. O valor da pensão mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ilícito, devidamente comprovada. Inexistindo comprovação de renda, o STJ entende que a vítima terá direito à verba correspondente a um salário mínimo. Unânime. (ApReeNec 0018313-82.2007.4.01.3400, rel. Juíza Federal Mara Elisa Andrade (convocada), em 05/12/2018.)

Ensino superior. Servidor público militar. Transferência ex-officio. Aluno matriculado em curso superior de odontologia. Transferência para instituição de ensino superior congênere na localidade do novo domicílio. Inexistência do mesmo curso. Transferência para curso afim. Possibilidade.

A transferência do servidor militar estudante para outra instituição de ensino em razão de sua mudança de lotação deve ser realizada para o mesmo curso frequentado na origem. Essa regra pode ser excepcionada na hipótese em que o curso inicial não exista no local de destino. A Resolução 287/1998 do Conselho Nacional de Saúde relaciona os profissionais médicos e odontólogos como profissionais da área de saúde, o que demonstra que seus respectivos cursos de graduação integram essa mesma área do conhecimento. Além disso, a avaliação da relação de afinidade entre os cursos deve se pautar na flexibilização de seu exame, a fim de que o servidor que foi transferido por interesse da Administração, sempre que possível, possa dar continuidade à sua atividade discente. Unânime. (Ap 1000080-39.2016.4.01.4100-PJe, rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, em 05/12/2018.)

Ensino superior. Curso de medicina. Estudante com epilepsia. Trancamento de matrícula. Pedido negado por ultrapassar o limite previsto no regimento interno da IES. Garantia constitucional do direito à educação.

Não obstante a autonomia administrativa e didático-científica de que gozam as universidades, tem primazia sobre o regimento interno da instituição de ensino o direito constitucional fundamental à educação previsto no art. 205 da CF/1988. Não se mostra razoável a decisão administrativa de penalizar o aluno com a perda do vínculo acadêmico por motivo que não deu causa. Unânime. (Ap 0005467-12.2012.4.01.3803, rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, em 05/12/2018.)

Concurso público. Candidato eliminado por suspeita de fraude. Estudos estatísticos. Laudo probabilístico. Confirmação. Previsão de exclusão no edital. Inexistência de ilegalidade.

Tendo o edital previsto a exclusão de candidato que “utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do processo seletivo”, e comprovado o fato por meio de processo administrativo devidamente instruído e com obediência ao devido processo legal, não há ilegalidade no ato administrativo que deu cumprimento a essa diretiva. Unânime. (Ap 0002990-08.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, em 05/12/2018.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Indenização por dano moral. Uso indevido da imagem. Catálogo de vendas de imóvel. Fotografia de filha menor da autora. Direito personalíssimo. Necessidade de a vítima integrar a lide.

O direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada, que em juízo pode ser representada ou assistida por quem de direito. Não merece amparo a pretensão em obter, em nome próprio, a reparação de dano moral decorrente da publicação de foto de menor de idade. Unânime. (Ap 0004316-25.2009.4.01.3800, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 03/12/2018.)

Retenção de encomenda. Produto controlado pelo Ministério da Defesa e Exército Brasileiro. Ausência de licença prévia de importação.

É devida a retenção, pela União, de produto controlado pelo Ministério da Defesa e Exército Brasileiro, nos termos do Decreto 3.665/2000, que não possua licença prévia de importação. Unânime. (Ap 0006617-02.2014.4.01.3304, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 03/12/2018.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Dívida decorrente de pagamento indevido. Benefício previdenciário. Débito não tributário. Inscrição como dívida ativa. Impossibilidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo. Art. 543-C do CPC.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico, devendo o ressarcimento dos referidos valores ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. Unânime. (Ap 0003971-23.2018.4.01.4001, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 04/12/2018.)

Execução fiscal. Falecimento do executado anterior ao ajuizamento. Pressuposto processual. Inexistência. Extinção. Redirecionamento. Impossibilidade.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada contra pessoa já falecida, evidencia-se a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impedindo a substituição processual e o redirecionamento da execução. Unânime. (Ap 0001942-41.2011.4.01.3808, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 04/12/2018.)

Restituição de imposto de renda. Previdência complementar. Complementação de aposentadoria. Possibilidade. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo. Compensação. Valores restituídos administrativamente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob o regime do recurso repetitivo do art. 543-C do CPC, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria e do resgate das contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Assegurada a compensação com os valores eventualmente restituídos administrativamente na declaração de ajuste anual, sob pena de configuração de excesso de execução. Unânime. (Ap 0005935-50.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 04/12/2018.)

Embargos à execução fiscal. Constituição do crédito: entrega da declaração. Prescrição ordinária.

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício. A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Constituído o crédito tributário com a entrega da declaração e ajuizada a execução fiscal após o quinquênio, inafastável a prescrição. Unânime. (Ap Reenec 0010520-85.2009.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 04/12/2018.)

Execução fiscal. Conselhos de fiscalização profissional. Cobrança de anuidades anteriores a 2012. Natureza jurídica de tributo. Cobrança de anuidades posteriores a 2011. Valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Impossibilidade de cobrança.

As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais possuem natureza jurídica de tributo, da competência exclusiva da União, e são submetidas aos princípios que regem o sistema tributário nacional, dentre eles, o da reserva legal, que determina a vedação de exigência ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da CF/88). Não é permitido aos conselhos profissionais, por ausência de lei que os autorize, corrigirem suas anuidades por meio de resolução ou qualquer outro ato administrativo, por manifesta afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Carta Magna. A Lei 12.514/2011, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe, em seu art. 8º que: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Unânime. (Ap 0025539-58.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 04/12/2018.)

Oitava Turma

Débito pago parcialmente. Aplicação de multa de ofício de 75% incidente sobre o valor remanescente não recolhido. Possibilidade. Princípio da razoabilidade.

A Lei 9.430/1996, em seu art. 44, I, trata da incidência da multa de 75% sobre a diferença de imposto ou contribuição. Mostra-se desproporcional a medida que, diante do inadimplemento de pequena parte do débito, impõe a aplicação de multa correspondente à 75% da dívida total, ofendendo o princípio da razoabilidade, visto que houve o adimplemento substancial (quase total) do débito, bem como a ausência de má-fé do devedor. Unânime. (Ap 0010898-46.2006.4.01.3800, rel. Juiz Federal Rafael Leite Paulo (convocado), em 03/12/2018.)

Tributo federal. Vencimento em dia de feriado local. Não funcionamento de agência bancária. Pagamento no primeiro dia útil posterior. Impossibilidade. Lei 7.089/1983 não aplicável à tributos. Multa e juros devidos.

O art. 1º da Lei 7.089/1983 estabelece que “fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente”. Entretanto, tal lei não se aplica a hipóteses em que tributos ou multas cobradas por entes públicos tenham vencimento em dia de sábado, domingo ou feriado. Unânime. (Ap 0020672-39.2006.4.01.3400, rel. Juiz Federal Rafael Leite Paulo (convocado), em 03/12/2018.)

Propriedade de mercadoria objeto de pena de perdimento por fraude. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Endosso posterior à apreensão. Pena de perdimento independe do início do despacho aduaneiro. Pagamento antecipado de frete no conhecimento de transporte. Ausência de provas de falta de pagamento do negócio jurídico de alta monta.

O argumento de empresa exportadora de que somente com o registro da declaração de importação pode o importador sujeitar-se à pena de perdimento da mercadoria por cometimento de fraude confronta-se com o disposto no art. 1º da IN 1169, de 29/06/2011, que dispõe: “O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadoria sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído”. Unânime. (Ap 0016862-56.2006.4.01.3400, rel. Juiz Federal Rafael Leite Paulo (convocado), em 03/12/2018.)

Contribuição para o SAT/RAT. Definição, por sucessivos atos normativos regulamentares, das atividades preponderantes das pessoas jurídicas e dos graus de risco acidentário. Constitucionalidade e legalidade.

O STJ firmou o entendimento no sentido da “legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho – RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT”. Falece ao Poder Judiciário competência para envolver-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa recorrente. Unânime. (Ap 0037298-82.2015.4.01.3800, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 03/12/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br